



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

SOLICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Excelentíssimo Senhor
WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal de SÃO SIMÃO
Nesta

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para solicitar de Vossa Excelência que seja autorizado, em caráter de urgência urgentíssima a contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996.

A justificativa da contratação dos serviços decorre da ausência de profissional especializado na Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica da Prefeitura para atuar no processo judicial supracitado em razão da especificidade e maior complexidade da matéria, especialmente quanto a elaboração da memória de cálculos de apuração do *quantum* no cumprimento da citada decisão judicial.

Finalmente, verifica-se que existe urgência na contratação dos aludidos serviços advocatícios **para evitar a prescrição da ação de cumprimento e possíveis prejuízos financeiros ao erário municipal**, vez que o prazo final para propositura da medida judicial encerrará no próximo dia 30/06/2020.

Evidencia-se o exíguo prazo para protocolar a ação de cumprimento da sentença porque no dia 01/07/2015 ocorreu o trânsito em julgada da sentença que condenou a União Federal realizar o complemento nos repasses da verba do FUNDEF.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

Prefeitura de São Simão-Goiás, aos 26 de junho de 2020.

Sylvia Regina Alves
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 021/2017

TERMO DE REFERÊNCIA



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

A solicitação tem por finalidade a contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996.

2. JUSTIFICATIVAS:

A justificativa da contratação dos serviços decorre da ausência de profissional especializado na Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica da Prefeitura para atuar no processo judicial supracitado em razão da especificidade e maior complexidade da matéria, especialmente quanto a elaboração da memória de cálculos de apuração do *quantum* no cumprimento da citada decisão judicial.

3. DA PARTICIPAÇÃO

Poderá participar deste procedimento qualquer pessoa jurídica ou física que contar com prévia inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil que comprove experiência profissional e notória especialização demonstrada por contratos semelhantes no TCM, que demonstre documentalmente experiência comprovada na área objeto da contratação, bem como apresente custo em observada a razoabilidade em relação aos preços propostos que devem ser compatíveis com os de mercado e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas previstas em lei.

4. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA

A CONTRATADA deverá protocolar cumprimento de sentença e todas as petições necessárias para o recebimento dos valores definidos no processo nº 0050616287.1999.4.03.6100, na 19ª Vara Federal do TRF da 3ª Região.

5. DAS OBRIGAÇÕES

5.1. DA CONTRATANTE

- a. Publicar o extrato do contrato na forma legal de praxe;
- b. Efetivar o pagamento da contratação assim que trânsito em julgado da ação e se efetivar o repasse dos valores ao Município, mediante os procedimentos administrativos de praxe.
- c. O valor do contrato obedecerá a legislação aplicável ao caso no que tange aos honorários advocatícios, limitado ao importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor apresentado como a ser recuperado via cumprimento de sentença.

5.2. DA CONTRATANTE

- a. Assumir inteira responsabilidade pelos serviços prestados e efetuar-los de acordo com as especificações deste termo de referência e contrato de prestação de serviços assinado;
- b. Responder por quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causar à

Prefeitura de São Simão – Administrando Para o Povo

Praça Cívica, nº 1 – Centro – CEP: 75.890-000

Telefone: (64) 3553-9500 - São Simão – Goiás

E-mail: licitacao@saosimao.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, na execução do Contrato, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;

c. Responsabilizar-se por todos e quaisquer ônus e encargos decorrentes da sua atuação nesta contratação, tais como: encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, despesas de locomoção, estadias, auditorias e despesas com pessoal envolvido na execução dos serviços.

d. Manter sigilo dos serviços contratados, de dados processados, inclusive da documentação gerada.

e. Manter durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições e qualificação exigidas do mesmo.

f. Apresentar durante a execução do contrato, se solicitado, documentos que comprovem estar plenamente em dia com suas responsabilidades legais, fiscais e tributárias.

g. Responsabilizar-se pela exatidão dos serviços, obrigando-se a reparar, exclusivamente às suas custas, todos os defeitos, erros, falhas, omissões e quaisquer outras irregularidades.

h. Iniciar a execução do objeto contratual, no prazo estipulado neste termo de referência.

i. Não transferir e ou ceder os direitos/ e ou obrigações que respectivamente adquirir e assumir neste contrato, sem o consentimento prévio e expresso da CONTRATANTE, devendo para tanto, manifestar-se por escrito.

6. DA FISCALIZAÇÃO PELA CONTRATANTE

6.1. A fiscalização pela CONTRATANTE não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA por quaisquer irregularidades, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios e, na ocorrência destes, não implica em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes ou prepostos.

7. DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E EXECUÇÃO

7.1. A vigência contratual será nos termos das Leis Fiscais e Orçamentárias, podendo ser revogado.

8. DA REMUNERAÇÃO DA CONTRATADA

8.1. Considerando as condições da prestação dos serviços por resultado ou risco o valor da contratação será de 5% (cinco por cento) do montante estimado para ser recuperado com a prestação dos serviços, restando demonstrada a viabilidade do custo benefício da contratação.

8.2. Os valores a serem pagos não serão retirados dos recursos do FUNDEB.

9. QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.1 O profissional a ser contratado deverá apresentar no mínimo currículo profissional, atestados técnicos de capacidade técnica e outros documentos necessários para apurar a notória especialização ou a experiência profissional exigida para atender as necessidades da Administração.

11. CONCLUSÃO:

11.1. A presente descrição dos serviços tem por finalidade estabelecer condições para melhor escolha da empresa ou profissional para execução dos serviços advocatícios em comento, especificamente na recuperação dos repasses de ICMS devidos ao município, sob



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

pena de prejuízos ao erário.

Prefeitura de São Simão-Goiás, aos 26 de junho de 2020.

Sylvia Regina Alves
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 021/2017



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DESPACHO

Ao

Departamento de Compras

O Prefeito de São Simão, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, visando dar prosseguimento na solicitação, determina ao Departamento de Compras que proceda ao levantamento de preços para contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996.

São Simão-GO, 26 de junho de 2020.

WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

LEVANTAMENTO DE PREÇOS

OBJETO: contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996.

Tendo em vista a real necessidade de contratação de profissional (advogado) ou empresa especializada na área jurídica, foi realizado levantamento inicial de preços no site www.tcm.go.gov.br onde foi possível constatar os seguintes valores:

PROCESSO/ EMPENHO	MUNICÍPIO / CONTRATANTE	CONTRADO(A)	VALOR
5155/2016	Quirinópolis	Edberto Quirino e Adv. Ass. S/S	34.900,00
3637/2016	Senador Canedo	Edberto Quirino e Adv. Ass. S/S	182.976,00
007/2016	Nerópolis	Edberto Quirino e Adv. Ass. S/S	30.000,00

São Simão-GO, 26 de junho de 2020.

Katiuscia Aparecida dos Santos
Superintendente de Compras



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DESPACHO

Realizado o procedimento de levantamento preliminar de preços objetivando a contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996, solicito a expedição de convocação de profissional ou empresa especializada que atenda as exigências descritas no Termo de Referência da solicitação para fins de apresentação de proposta comercial.

São Simão-GO, 26 de junho de 2020.

Glenea de Brito Costa
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

CONVOCAÇÃO

A empresa.

EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Rua Dr. Olinto Manso Pereira, n. 498, Setor Sul, Goiânia-GO.

Sirvo-me do presente para solicitar de Vossa Senhoria que, no prazo de até 05 dias, proceda a entrega de uma proposta para prestação de serviços advocatórios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996, em conformidade com o Termo de Referência em anexo para possível celebração de contrato de prestação de serviços.

São Simão-GO, 26 de junho de 2020.

Glenea de Brito Costa
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

CERTIDÃO DE JUNTADA

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, certifica para os devidos fins de direito que nesta data foi realizada a juntada aos autos da proposta de preços, currículo profissional e demais documentos enviados pela empresa EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, situada na Rua Dr. Olinto Manso Pereira, n. 498, Setor Sul, Goiânia.

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

São Simão-GO, 29 de junho de 2020.

Glenea de Brito Costa
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

DESPACHO

Consta nos autos que foi apresentada uma proposta financeira pelo escritório EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S referente à prestação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996.

Assim, encaminho o presente procedimento administrativo para a Procuradora Geral do Município para fins de análise e aprovação do preço ofertado e apresentar a justificativa da escolha do prestador de serviços.

São Simão-GO, 29 de junho de 2020.

Glenea de Brito Costa
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVAS PARA

ESCOLHA DO FORNECEDOR E APROVAÇÃO DA PROPOSTA

1. JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO:

A contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996, decorre da ausência de profissional especializado na Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica da Prefeitura para atuar no processo judicial supracitado em razão da especificidade e maior complexidade da matéria, especialmente quanto a elaboração da memória de cálculos de apuração do *quantum* no cumprimento da citada decisão judicial.

2. DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS:

Foi apresentada proposta para execução dos serviços advocatícios pelo escritório **EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** que veio acompanhada de atestados, certificados e currículo profissional que demonstra notória especialização da empresa comprovada através de documentos que atestam a execução de serviços semelhantes, o que viabiliza a celebração do termo de contrato por inexigibilidade de licitação, nos moldes do *caput* do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Na documentação apresentada verifica-se que a empresa prestou serviços semelhantes de recuperação de receitas através de ação judicial, bem como prestou serviços advocatícios especializados na área do direito municipal para os seguintes municípios: Prefeitura Municipal de Araporã/MG (2005/2008), Prefeitura Municipal de Araporã/MG (2009/2012), Prefeitura Municipal de Pontalina/GO (1997/2000) Prefeitura Municipal de Pontalina/GO (2005/2008), São Luiz dos Montes Belos/GO (2005/2008), Prefeitura Municipal de Vicentinópolis/GO (1997/2000), Prefeitura Municipal de Goianópolis/GO (2007/2008), Prefeitura Municipal de Buriti de Goiás/GO (2005/2006), Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia/GO (2005/2008), Prefeitura Municipal de Israelândia (2005/2008), Prefeitura Municipal de Damianópolis (2006/2007), Prefeitura Municipal de Goiatuba/GO (2009/2012), Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás/GO (2005/2006), Prefeitura Municipal de



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Silvânia/GO (2005/2006), Prefeitura Municipal de Vianópolis/GO (2005/2006), Prefeitura Municipal de Mineiros/GO (2005/2006), Prefeitura Municipal de Itarumã/GO (2008), Prefeitura Municipal de Colinas de Goiás (2011/2012), Prefeitura Municipal de Niquelândia/GO (2006/2009), Prefeitura Municipal de Edéia/GO, Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Goiás/GO (2011/2012), Prefeitura Municipal de Taquaral de Goiás/GO (2009), Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Goiás/GO (2005/2008), Prefeitura Municipal de São Patrício/GO (2011/2012), Prefeitura Municipal de Matrinchã/GO (2011/2012), Prefeitura Municipal de Crixas/GO (2006), Câmara Municipal de Taquaral de Goiás/GO (2009), Câmara Municipal de Araporã (2007/2008), Câmara Municipal de Campos Verdes/GO (2010), Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Goiás (2011/2013), Prefeitura Municipal de Pontalina/GO (2013/2014), Prefeitura Municipal de Indiara (2012) , Câmara Municipal de Araporã (2013/2014) e outras prefeituras municipais.

Dessa forma, concluímos que a empresa EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S possui notória especialização demonstrada através da comprovação da execução de serviços semelhantes pessoalmente pelo advogado e sócio Edberto Quirino Pereira e, portanto, apresenta maior grau de confiança, sendo a mais adequada para prestação dos serviços supracitados.

Finalmente, considerando que a proposta financeira para execução prestação de serviços advocatícios está de acordo com o valor de mercado e levando-se em conta a natureza dos serviços intelectuais contratados, resolvo aprovar a proposta de preços.

- Em relação a necessidade de pesquisa de preços, o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

“Preço – adequado – referência

Nota: o Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.

TCU recomendou:

“...faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço...”

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos Processos de nº 16.230/05, Decisão nº 5.123/2005 e nº 26.022/05, Decisão nº 5.195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme abaixo transcrito:

Prefeitura de São Simão – Administrando Para o Povo

Praça Cívica, nº 1 – Centro – CEP: 75.890-000

Telefone: (64) 3553-9500 - São Simão – Goiás

E-mail: licitacao@saosimao.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

“Preço – estimativa

Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.”

O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III, do art. 26, da Lei nº 8.666/93, in VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas págs. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:

“(…) não há amparo legal para essa exigência. O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas. Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço”.

A proposta apresentada pelo Escritório de Advocacia **EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** corresponde ao preço médio de mercado e encontra-se dentro do percentual estabelecido no Código de Processo Civil (art. 85, §2º), principalmente se levarmos em consideração a experiência e especialização do profissional contratado, o que torna inviável a competição;

Finalmente, considerando que a proposta financeira para execução da prestação de serviços advocatícios está de acordo com o valor de mercado e levando-se em conta a natureza dos serviços intelectuais contratados, resolvo aprovar a proposta de preços.

São Simão-GO, 29 de junho de 2020.

Sylvia Regina Alves
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 021/2017



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

Diante do requerimento da Procuradoria Geral do Município que solicita a contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996, conforme especificações do TERMO DE REFERÊNCIA, DETERMINO a remessa do processo ao Setor de Contabilidade da Prefeitura para que certifique a existência de dotação orçamentária e de recursos financeiros para realização da despesa, bem como apresentar declaração de compatibilidade com a Lei Orçamentária em vigor, com a LDO e com o PPA.

Ao ensejo, determino que o pagamento dos honorários se dará por meio de recursos próprios do município, sem destaque no precatório das verbas vinculadas.

São Simão-GO, 29 de junho de 2020.

WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DECLARAÇÃO DE EXISTENCIA DE PREVISÃO E SALDO ORÇAMENTÁRIO

CERTIDÃO

José Ribamar Pereira Barros, Contador, inscrito no CRC sob o Nº 004455/O6, responsável pela escrituração e demonstração contábil de execução financeira e orçamentária do município de São Simão, Goiás.

CERTIFICA:

Que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício do ano 2020, verificou dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996, sob a seguinte rubrica:

Procuradoria Geral do Município

**FICHA: 215 FONTE: 01-0000 Manutenção das Atividades da
Procuradoria Jurídica - Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica**

DOTAÇÃO: 01.06.00.03.091.0328.2.0021.3.3.90.39.00.00

Por ser verdade firmo a presente.

São Simão-GO, 29 de junho de 2020.

José Ribamar Pereira Barros
Depto. de Contabilidade
CRC GO 004455/O-6



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO E SALDO ORÇAMENTÁRIO

Declaro para os devidos fins de direito e em cumprimento ao Art. 16 e 17 da Lei nº 101/00, que, revendo o orçamento para o exercício de 2020, existe saldo orçamentário para cobertura das despesas para contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996, nas seguintes rubricas:

Procuradoria Geral do Município

**FICHA: 215 FONTE: 01-0000 Manutenção das Atividades da
Procuradoria Jurídica - Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica
DOTAÇÃO: 01.06.00.03.091.0328.2.0021.3.3.90.39.00.00**

Por ser verdade firmo a presente.

São Simão-GO, 29 de junho de 2020.

Rogério Moreira de Souza
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Em razão da natureza dos serviços a serem contratados, sugerimos a instauração de processo para declarar a inexigibilidade de licitação, objetivando contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996, cuja finalidade é atender as necessidades do Poder Executivo, nos termos do Art. 25, caput da Lei n. 8.666/93 e Julgado n. 002/2006 do TCM.

São Simão-GO, 29 de junho de 2020.

Glenea de Brito Costa
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

Assunto: contratação de serviços advocatícios especializados.

Considerando a necessidade da contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996, **visando atender as necessidades da municipalidade.**

Considerando que os serviços jurídicos solicitados pela administração autorizam a escolha de profissional do ramo do direito de maior confiança e com capacitação técnica adequada.

Assim, acolhendo parecer da comissão de licitação, autorizo a abertura de processo de inexigibilidade para contratação dos serviços em questão.

São Simão-GO, 29 de junho de 2020.

WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DESPACHO

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

Tendo em vista o Despacho do Prefeito que autoriza a solicitação do Secretário Municipal de Finanças para abertura de processo administrativo, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, instauro o presente processo na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, determinando desde já sua autuação.

São Simão-Go, 29 de junho de 2020.

Glenea de Brito Costa
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

AUTUAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, reunida na sala de Licitação na Sede deste Órgão, sito à Praça Cívica, n. 01, Centro, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo n. 38 da Lei n.8.666/93, resolvem numerar o Processo Administrativo sob o nº **181/2020** Processo de Inexigibilidade de Licitação sob o n.º **004/2020**, com o objeto contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996.

São Simão-Go, 26 de junho de 2020.

Glenea de Brito Costa
Presidente da CPL

Patrícia dos Reis Gama Lamanna
Secretário

Newton Freitas Oliveira
Membro



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Encaminhamos-lhe os autos para emissão de parecer jurídico acerca de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996, a fim de atender as necessidades do Poder Executivo, em cumprimento do disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

São Simão-Go, 29 de junho de 2020.

Glenea de Brito Costa
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

PARECER JURÍDICO

Assunto: Inexigibilidade de licitação

Senhor Prefeito,

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei n. 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996, conforme especificações constante no Termo de Referência que instrui o presente procedimento administrativo.

Preliminarmente, verifica-se que consta dos autos solicitação da Procuradoria Geral do Município que busca autorização para contratação de serviços advocatícios especializados. Constam ainda documentos do setor de contabilidade informando acerca de previsão orçamentária, levantamento de preços, proposta, currículo de profissionais (advogados) sócios de escritório que atua na prestação de serviços jurídicos, demais documentos juntados aos autos.

Também consta justificativas quanto à escolha do prestador dos serviços e quanto ao preço ofertado para execução dos serviços, tendo sido aprovada a proposta da empresa **EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, a qual apresentou preço de mercado e capacitação técnica exigida para atender a demanda do município.

Pois, bem, no tocante à inexigibilidade, assim dispõe a Lei 8.666/93:

“**Art. 25** – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias
V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”

No presente caso, considerando que o objeto específico da contratação de serviços advocatícios especializados, objetivando a propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996, verifica-se que os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação foram demonstrados nos autos, pois, a notória especialização da empresa a ser contratada decorre da execução de serviços semelhantes há vários anos, o que torna inviável a realização de licitação ou competição para contratação dos serviços em questão.

Importa destacar precedentes do Excelso **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** sobre a matéria como ocorreu no julgamento do HC 86198-9 admitindo a inviabilidade de competição na contratação de serviços advocatícios.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já manifestou favorável à legalidade da inexigibilidade de licitação, tal como se pode verificar dos acórdãos nº. 88-03/03, 2ª Turma do TCU; 1.910/2003, Plenário.

De igual modo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, que por muito tempo entendeu pela impossibilidade de contratação de serviços advocatícios por meio de declaração de inexigibilidade de licitação, em recentes julgamentos passou a reconhecer que a Lei de Licitações prevê tal hipótese:

*“Ação Civil Pública - **Contratação de Advogado sem licitação, por Prefeito, para prestação de serviços profissionais - Admissibilidade Previsão expressa na Lei 8666/93. Ação julgada improcedente na origem** - Recurso não provido. (Apelação nº 0180734-05.2007.8.26.0000, julgado em 1º de agosto de 2011, Des. Ana Luiza Liarte)*

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREFEITO MUNICIPAL SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO, LEVADA A EFEITO COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8666/93, QUE ESTABELECE HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Ato que representa mera irregularidade administrativa Improbidade não configurada A improbidade administrativa pressupõe, sempre, um desvio ético na condução do agente, a transgressão consciente de um preceito de observância obrigatória A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da Administração público sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funciona, não se coadunando com a punição de mera irregularidades administrativas STJ, precedentes Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 0154785-13.2006.8.26.0000, julgado em 1º de agosto de 2011, Des. Xavier de Aquino)”

O quesito CONFIANÇA na relação cliente-advogado, não pode ser pormenorizado quando a contratante é a Administração Pública, conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 86198, julgado em 17/04/2007:

EMENTA: I. Habeas corpus (...) 1. **A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.**
2. **Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).** (HC 86198, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29-06-2007)

Existem outras decisões idênticas sobre a matéria de inexigibilidade na contratação de serviços advocatícios:

“LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. É inexigível a LICITAÇÃO para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos, dificultam a sua comparação com outros; notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato *intuitu personae*, onde o elemento confiança É essencial, o que o torna incompatível com a LICITAÇÃO” (TJRJ - AC nº 6648/96, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE
ADVOGADOS. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

LICITAÇÃO. LEGALIDADE. AR. 37, XXI, CF/88. HONORÁRIOS. INTERESSE DA UNIÃO. I – Não há que falar-se em renúncia ao direito em que se funda a demanda, vez que a ação popular visa a amparar interesses da coletividade. II – **O princípio constitucional acerca da obrigatoriedade de licitar imposta à Administração Pública (art. 37, XXI) COMPORTA EXCEÇÕES, DESTACANDO-SE A HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONALISMO COM NOTÓRIA ESPECIALIDADE, não havendo, portanto, ilegalidade no contrato administrativo.** III – [...]. V – Apelações dos réus e da União providas. VI – Recurso adesivo não conhecido por intempestividade. (TRR-1, 3ª Turma, AC 96.01.14253/DF, relator Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 14/11/97).

"PREFEITO MUNICIPAL - Não constitui crime de responsabilidade o fato do prefeito municipal contratar advogado para atuar em defesa do município. Tratando-se de advogado, a jurisprudência e a doutrina têm sustentado a dispensa da licitação, pois a contratação de advogado especializado, em que não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a legitimidade da dispensa repousa no critério subjetivo da autoridade administrativa (TJRS - Pcr 696801943 - RS - 4ª C. Crim. - Rel. Des. Danúbio Edon Franco - J. 17.02.1998)."

"EMENTA: Ação Civil Pública. Atos de improbidade administrativa, ensejando pedido de ressarcimento ao erário. **CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese DE inexigibilidade DE licitação. Inteligência da norma do art. 25, II, da Lei 8.666/93. In casu, é indiscutível a notória especialização da empresa contratada pelo MUNICÍPIO**, composta DE profissionais especializados e qualificados, cujo trabalho é essencial e adequado à plena satisfação dos fins colimados pela Administração. **Assim, sendo o objeto contratado DE natureza singular e a empresa DE notória especialização, não há que se falar em nulidade do contrato, por vício DE legalidade, uma vez que configurada a hipótese DE inexigibilidade DE licitação.** Lado outro, não há prova DE ato DE improbidade administrativa porque presentes os requisitos necessários à **CONTRATAÇÃO** direta, amparada em lei, dentro dos limites da razoabilidade e da boa-fé. (TJMG, 7ª Ccív., Rel. Pinheiro Lago, APC nº 1.0479.03.055084-8/002, julg. 21/06/2005, pub. 01/09/2005)".

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO - ADVOGADO - CONTRATAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - 1. Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. 2. Concessão do Habeas Corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal" (STF - RHC 72.830 - RO - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 16.02.1996).

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EQUIPE DE SOM PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É inviável o conhecimento do recurso se a pretensão, por si só, deixa entrever o interesse de verdadeira reapreciação de provas. II - Tendo o Tribunal a quo, com base nos

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

elementos dos autos, entendido demonstrada a inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, não pode esta Corte reformar a decisão, porque implicaria em revolver o conjunto fático-probatório dos autos. III – Hipótese em que é inviável o exame, a teor da Súmula 07/STJ. IV - Recurso não conhecido.” (STJ - RESP Nº. 629257 - MG – 5ª TURMA ACÓRDÃO - N: 200400168544 - Relator Min. GILSON DIPP - DJ DATA:20/09/2004 PG:00330)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. [...] 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.** 5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).** 6. **Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.** 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ - RECURSO ESPECIAL No 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) – 1ª Turma - RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

Conforme se pode ver dos julgados acima, em determinadas situações, como ocorre no presente caso, **a regra geral do dever de licitar deve ser excepcionada porque é inviável o certame licitatório.**

É também esclarecedora a lição de **Vera Lucia Machado D'avila**, in *Temas Polêmicos Sob Licitações, Contratos para quem o serviço ou objeto singular é o que:*

“(...) por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de competição.”

“Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação.”

Ainda no tocante à singularidade lembramos das lições de **Celso Antônio Bandeira de Mello** (Curso de Direito Administrativo . 14. ed. São Paulo: Malheiros. 2002, p. 482):

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.”

No mesmo sentido **Eros Roberto Grau** (Inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização. RDP 99/70) afirma:

“Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.”

Como se não bastasse, transcrevo trecho do voto proferido pelo **Min. DIAS TOFFOLI** (rel. Inquérito 3077/AL, julgamento 29/03/2012), quando assim manifestou, *in verbis*:

“Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa irá se resolver pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade, e com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes. Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que contemplem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público do que outros, valendo aí os seus traços pessoais, que devem se identificar com o que pretende a Administração. Nesse particular, adverte Eros Roberto Grau (Licitação e Contrato Administrativo – estudos sobre a interpretação da lei. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75):

“Por certo, pode a Administração depositar ‘confiança’ em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da ‘confiança’, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo.**”

Cumpra ainda destacar as recentes decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL OFERTADA PELO REPRESENTANTE MINISTERIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA SEM LICITAÇÃO. LEI nº 8.666/93. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 11 DA LEI

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO.

I – [...]

III – O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) prevê ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição de serviços de natureza singular com profissionais de notória especialização. O acervo probatório coligido aos autos não demonstra irregularidades nas referenciadas contratações, posto que, apesar da singularidade, embora desprovida de notória especialização, os serviços de assessoria jurídica de um município se distancia do cotidiano e corriqueiro, apresentando-se complexo na medida que atinge vários ramos do Direito, sempre em defesa do bem público, tornando, assim, justificável que o administrador pautasse sua escolha em virtude da confiabilidade em relação aos profissionais por ele contratados.

IV - É cabível a dispensa de licitação para contratação de serviços de profissionais ou firmas de notória especialização, quando tratar de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor da confiança, um grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

V - Não havendo nos autos prova suficientemente robusta da prática de qualquer ato caracterizado como ímprobo, mormente porque a improbidade administrativa não é um ilícito de mera conduta do agente, exigindo prova de sua materialidade, autoria, do proveito econômico e lesão patrimonial do erário, a improcedência da ação é medida imperativa na espécie.

VI – Diz-se prequestionada a questão quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito sobre a respeito da matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não exigindo sua literal indicação. **SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 284011-71.2012.8.09.0085 (201292840110), Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ - 6ª Câmara Cível - 28 de julho de 2015).**

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1 - (...) 2 - A licitação é inexigível para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Preenche tais características o serviço de assessoria jurídica prestado por advogado, sendo impossível aferir, mediante certame licitatório (competição), o trabalho intelectual e singular deste profissional. 3 - Restando evidenciada a notória especialização e singularidade do serviço prestado pelo advogado, uma vez que fincada a escolha no conhecimento individual de cada profissional e no grau de confiabilidade, não há falar em improbidade administrativa, podendo o julgador fazer uso da prerrogativa conferida pelo artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, para rejeitar a inicial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 375313-69.2008.8.09.0103, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, DJe 1518 de 04/04/2015, g.)”

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. 1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sábia, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB. 2. A criação do cargo de procurador municipal por via de concurso público é questão atrelada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, em face da Independência dos Poderes Constituídos, insertos na Carta Magna. 3. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJGO. Processo nº. 200892958995. Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA. 3ª Câmara Cível. ACÓRDÃO: 20/08/2013).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RENOVACÃO DO(S) CONTRATO(S) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. PRETENSÃO NECESSIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA PRÓPRIA AGRAVADA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE CLAUSULA CONSTITUCIONAL PETREIA CONSUBSTANCIADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES INTELIGÊNCIA DO ART.2º/CF. 1 – [...]. 2 - Considerando que os serviços técnicos jurídicos executados pelos profissionais que mantêm contrato(s) com a agravada atendem de forma satisfatória, afigura-se-me afastado o requisito legal do periculum in mora, cuja presença é imprescindível para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 3 - É defeso ao Poder Judiciário interferir nos atos de gestão dos poderes Legislativo e Executivo, estipulando-lhes a modalidade licitatória a ser adotada para a consecução dos serviços objeto do certame, sob pena de violação do Princípio da Independência Funcional dos poderes. 4 - A criação de cargo público requer a existência de previsão orçamentária, razão pela qual é vedado ao Poder Judiciário determinar tal providência. Daí restar afastado o requisito do fumus boni iuris. Liminar cassada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento n. 67877-8/180, Rel. Des. Rogério Aréio Ferreira, DJe 322 de 13/05/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS E ADVOCACIA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE BENS E RECURSOS DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE UM DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

INDISPENSÁVEIS PARA A ADOÇÃO 'IN INITIO LITIS' DESSA ENERGIA MEDIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. [...] - IV - É que a contratação de serviços pela Administração Pública nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem situações práticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível. V - Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual competição no caso, a legitimidade da não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos." (Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO)

Neste diapasão, **conclui-se que a celebração de contrato de prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação é ato legal e não afronta os princípios reguladores da administração pública.**

A proposta apresentada pelo Escritório de Advocacia **EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, no percentual de 5% dos recursos conseguidos para o Município, corresponde ao preço médio de mercado e encontra-se dentro do percentual estabelecido no Código de Processo Civil (art. 85, §2º), principalmente se levarmos em consideração a experiência e especialização do profissional contratado, o que torna inviável a competição e ainda considerando o risco para o particular e as disposições do art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, em patamar correspondente à praxe.

Ademais, o pagamento dos honorários se dará por meio de recursos próprios do município, sem destaque no precatório das verbas vinculadas.

DESSA FORMA, manifestamos parecer favorável para que seja decretada a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços advocatícios em questão, nos termos do Art. 25 *caput* e parágrafo 2º c/c Art. 13, incisos III e V da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, SMJ.

Goiânia, 29 de junho de 2020.

João Luiz R. Souza
OAB-GO 8.236



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DECRETO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 237/2020

“Declara inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos especializados e dá outras providências”

O Prefeito de São Simão, Estado de Goiás, no uso da competência que lhe é outorgada por Lei, e ainda com fulcro nas disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, e

CONSIDERANDO que a necessidade do município de contratar a prestação de serviços advocatícios especializados na propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996.

CONSIDERANDO o disposto no *caput* art. 25, inciso II e § 1º c/c art. 13, incisos III e V da Lei nº 8.666/93 que estabelecem a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de consultoria jurídica por ser inviável a competição;

CONSIDERANDO as justificativas da escolha do executante e do preço ofertado, nos termos do § único do art. 26 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a notória especialização da empresa e sócio do escritório **EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** demonstrada pela execução de trabalhos semelhantes, possibilitando maior grau de confiabilidade que permite inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

CONSIDERANDO o teor do parecer jurídico constante dos autos que manifestou favorável à declaração de inexigibilidade para contratação dos serviços.

CONSIDERANDO a interpretação dada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Inq 3077 / AL – ALAGOAS – INQUÉRITO, no julgamento realizado em 29/03/12 em caso idêntico, cuja ementa foi a seguinte:

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

EMENTA: Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a acusação, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República e, pela investigada, C.M.B.R., o Dr. José Fragoso Cavalcanti. Plenário, 29.03.2012.

CONSIDERANDO recente julgamento sobre a matéria já pacificada no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** cuja ementa foi publicada em 19/12/13 (DOU, pág. 873), contendo o seguinte teor, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO (S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).”

CONSIDERANDO ainda a jurisprudência coletada no site do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, *in verbis*:

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE **SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** - SINGULARIDADE DO **SERVIÇO** E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

SUBJETIVO CULPA OU DOLO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO. - A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo **Município**, mediante **inexigibilidade de licitação**, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprovam a necessidade/utilidade para a Administração e o interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei.” (Processo: Apelação Cível 1.0334.03.002875-0/002 0028750-41.2003.8.13.0334 (1) - **Relator(a)**: Des.(a) Geraldo Augusto - **Data de Julgamento**: 11/01/2011)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL OFERTADA PELO REPRESENTANTE MINISTERIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA SEM LICITAÇÃO. LEI nº 8.666/93. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO.I – É tempestiva a peça recursal ofertada pelo Ministério Público, embora esprovida da chancela de sua interposição, visto que a mesma foi ofertada dentro do prazo legal conferido pelo Código de Processo Civil, exegese dos artigos 508 combinado com o 188 e § 2º do 236, tendo, inclusive, o juízo de admissibilidade sido exercido, provisoriamente, pelo MM. Juiz a quo antes do transcurso final do lapso temporal. II - É cediço, até por disposição expressa no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, que os atos de improbidade administrativa podem ocorrer tanto por ação quanto por omissão. III – O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações) prevê ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição de serviços de natureza singular com profissionais de notória Especialização. O acervo probatório coligido aos autos não demonstra irregularidades nas referenciadas contratações, posto que, apesar da singularidade, embora desprovida de notória especialização, os serviços de assessoria jurídica de um município se distancia do cotidiano e corriqueiro, apresentando-se complexo na medida que atinge vários ramos do Direito, sempre em defesa do bem público, tornando, assim, justificável que o administrador paute sua escolha em virtude da confiabilidade em relação aos profissionais por ele contratados. IV - É cabível a dispensa de licitação para contratação de serviços de profissionais ou firmas de notória especialização, quando tratar de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor da confiança, um grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. V - Não havendo nos autos prova suficientemente robusta da prática de qualquer ato caracterizado como ímprobo, mormente porque a improbidade administrativa não é um ilícito de mera conduta do agente, exigindo prova de sua materialidade, autoria, do proveito econômico e lesão patrimonial do erário, a improcedência da ação é medida imperativa na espécie. VI – Diz-se prequestionada a questão quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito sobre a respeito da matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não exigindo sua literal indicação. (**APELAÇÃO CÍVEL Nº 284011-71.2012.8.09.0085 (201292840110) - RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**)

DECRETA:



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Art. 1º - É inexigível o processo licitatório para a contratação do escritório de advocacia **EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, inscrito no CNPJ nº 07.165.261/0001-00, visando a prestação de serviços advocatícios especializados na propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996, com fundamento no art. 25, II, §1º c/c e art. 13, III e V da Lei Federal nº 8.666/93, conforme termo de contrato a ser celebrado entre as partes.

Art. 2º - Fica determinado que a secretaria municipal de administração adotará as providências para o prévio empenho da despesa, observadas as dotações orçamentárias próprias, nos termos do artigo 60 e seguintes da Lei nº. 4.320/64.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito São Simão, Goiás, em de 29 de junho de 2020.

WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Contrato n. ____/2020

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Que entre si fazem, de um lado, na qualidade de contratante, o Município de São Simão, Estado de Goiás, e de outro, como contratada **EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, nos termos das cláusulas e condições a seguir fixadas:

O MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, sediado à Praça Cívica nº 1 - Centro, inscrito no CNPJ (MF) nº 02.056.778/0001-48, pessoa jurídica de direito público, representado por seu titular, o Prefeito Municipal, Sr. WILBER FLORIANO FERREIRA, doravante aqui denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, a sociedade **EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 94, nº 498, Qd. F-15 Lt. 64, CEP: 74.083-105, Setor Sul, Goiânia-GO, *doravante denominada contratada*, representada por seu sócio, Dr. Edberto Quirino Pereira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n. 10.106, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços advocatícios técnicos especializados, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste Contrato é a prestação de serviços advocatícios especializados na propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO

A celebração deste contrato se dá em conformidade com a Inexigibilidade n.º 00__/2020, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1- Por se tratar de serviço essencial a administração financeira e tributária municipal o prazo de execução dos serviços jurídicos é determinado, posto que vinculado à duração das demandas extrajudiciais e/ou judiciais promovidas pela CONTRATADA em nome do MUNICÍPIO, relacionadas ao objeto previsto na cláusula primeira, cujo prazo não poderá ser interrompido sob pena de prejuízos para o MUNICÍPIO, mesmo no caso de ultrapassar o período de 60 (sessenta) meses previsto na Lei Federal n. 8.666/93, posto tratar-se de



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

serviços contínuos dependentes até mesmo de ações judiciais e/ou extrajudiciais que podem ultrapassar este período, o que justifica a vinculação do prazo do contrato às demandas propostas pela Contratada.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - Pela prestação dos serviços, ora contratados, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, a quantia correspondente a R\$ 142.098,00 (cento quarenta e dois mil e noventa e oito reais), a título de risco, sendo que os honorários somente serão devidos em caso de êxito do cumprimento da sentença e após o efetivo recebimento das diferenças do FUNDEF referente ao período de 1998 a 2006, em favor do município Contratante.

4.1.1 – O pagamento será realizado em parcela única no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento do montante recuperado, mediante entrega da nota fiscal de prestação dos serviços.

4.3 – Em caso de atraso no pagamento dos honorários sujeitará o contratante à multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, até a data do efetivo pagamento.

4.4 – Caso o montante final recuperado seja inferior ao valor mencionado no subitem 4.1 deste ajuste, os honorários advocatícios serão reduzidos na mesma proporção, a fim de manter as condições da proposta.

4.5 – Não poderão ser utilizados recursos do FUNDEF para pagamento das despesas referente aos honorários advocatícios, conforme Enunciado de Súmula nº 10 do Tribunal de Contas do Município do Estado de Goiás.

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

5.1 - Determinar aos setores ligados ao objeto do presente contrato, que prestem colaboração ao proponente quando da execução das tarefas, colocando à disposição da CONTRATADA, se necessário, servidor para auxílio e acompanhamento dos trabalhos de apuração de dados;

5.2 - A CONTRATANTE se obriga a efetuar o pagamento na forma avençada neste contrato mediante apresentação de Nota Fiscal;

5.3 – Fornecer a CONTRATADA procuração específica, com o objetivo de possibilitar a execução dos trabalhos, especialmente para atuar no cumprimento das decisões judiciais proferidas a favor do CONTRATANTE;

5.4 – Efetuar o pagamento das custas judiciais e/ou extrajudiciais, tais como custas processuais e outras relacionadas diretamente à Prefeitura Municipal.

Prefeitura de São Simão – Administrando Para o Povo

Praça Cívica, nº 1 – Centro – CEP: 75.890-000

Telefone: (64) 3553-9500 - São Simão – Goiás

E-mail: licitacao@saosimao.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

5.5 – Publicar o resumo deste contrato nos termos da Lei n. 8.666/93;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 – Identificar a existência de argumentos jurídicos da medida judicial visando o cumprimento da sentença referente ao processo nº 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região;

6.2 – Elaborar os cálculos individualizados (memória de cálculos) do crédito do Município referente aos anos de 1998 a 2006, juntando toda a documentação necessária para comprová-lo, com a devida correção monetária e juros legais aplicáveis à matéria;

6.3 – Propor o cumprimento de sentença ou a medida judicial cabível, a fim de recuperar a receita do repasse à menor do FUNDEF;

6.4 – Apresentar defesa em eventual impugnação ou pedido de compensação de débitos pela União Federal;

6.5 – Apresentar defesa em recursos inerentes ação de cumprimento, tais como apelação, agravos e recursos em Tribunais Superiores.

6.6 – Acompanhamento dos processos até decisão final e efetivo pagamento do crédito pela União Federal/MEC.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO

As despesas decorrentes da execução do presente contrato correrão por conta dos recursos financeiros do Tesouro Municipal, na dotação orçamentária para contratação de serviços de terceiros/pessoa jurídica, vigente na época do pagamento devido à contratada, visto que o contrato é de resultado e não há pagamento antecipado, portanto desnecessário o comprometimento prévio do orçamento municipal, devendo a Contratante promover todas as medidas necessárias com fins de adequação orçamentária, sob pena de multa prevista na cláusula décima, 10.1, item IV.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

O contrato poderá ser rescindido antes dos prazos previstos na cláusula terceira, entretanto, é necessário o aviso prévio formal e por escrito de 30 (trinta) dias, por qualquer das partes, sendo que caso a rescisão seja solicitada pela Contratante, esta ficará sujeita ao pagamento antecipado da integralidade dos honorários advocatícios devidos a Contratada diante dos serviços prestados, consolidando-se neste caso o valor estimado previsto na cláusula quarta, item 4.1 deste contrato, além de multa contratual expressamente prevista neste



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

instrumento (Cláusula décima, item 10.1, IV), mais perdas e danos apurados em processo próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES

10.1 – Pelo descumprimento total ou parcial do presente contrato, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, de conformidade com a graduação da infração:

- I. Advertência;
- II. Suspensão temporária de participação em licitação;
- III. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.;
- IV. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor global estimado do contrato, nos casos de rescisão unilateral antes do término do prazo de vigência do contrato, sem prejuízo da apuração das perdas e danos em ação própria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos pelas normas consubstanciadas na Lei n.º 8.666/93, de 21/06/93 e alterações posteriores.

Por estarem justos e contratados, assinam o presente em duas vias do mesmo teor e para os mesmos efeitos legais, na presença das testemunhas signatárias.

São Simão-GO, ----- de ----- de 2020.

MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO-GO
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CONTRATADA

TESTEMUNHAS: 1 - _____
CPF
2 - _____
CPF



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 004/2020

RECONHEÇO a contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, considerando a orientação exposta no Parecer da Assessoria Jurídica dos autos que está fundamentado “Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição: da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

PROCESSO : 181/2020.

OBJETO: Contratação de prestação de serviços advocatícios especializados na propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996.

INTERESSADOS:

CNPJ: 07.165.261/0001-00

RAZÃO SOCIAL: EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

VALOR ESTIMADO: 142.098,00 (cento quarenta e dois mil, noventa e oito reais)

Procuradoria Geral do Município

**FICHA: 215 FONTE: 01-0000 Manutenção das Atividades da
Procuradoria Jurídica - Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica**

DOTAÇÃO: 01.06.00.03.091.0328.2.0021.3.3.90.39.00.00

São Simão-GO, 29 dias do mês de junho de 2020.

**Glenea de Brito Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico a inexigibilidade do certame licitatório em consonância com a JUSTIFICATIVA apresentada, nos termos do art. Art. 25 da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

São Simão-GO, 29 dias do mês de junho de 2020.

WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DESIGNAÇÃO DO GESTOR DO CONTRATO

OBJETO: Contratação de prestação de serviços advocatícios especializados na propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996.

Nos termos do artigo 3º, inciso XXI, da Instrução Normativa nº. 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás determino que o Sr. Clayton Alves Oliveira, Gestor de Contratos do Município de São Simão – GO seja o gestor do Contrato de prestação de serviços nº _____/2020.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás,
aos 29 de junho de 2020.

WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

AVISO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Município de São Simão-GO, por meio do presente edital, assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Glenea de Brito Costa, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e parecer da Assessoria Jurídica, torna pública a Inexigibilidade de Licitação para firmar contrato com a Empresa **EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, com a finalidade da prestação de serviços advocatícios na propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996.

São Simão, Goiás, 29 de junho de 2020.

Glenea de Brito Costa
Diretora de Licitação



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

CERTIDAO

Certifico para os devidos fins, que foi publicado em 29/06/2020, no placar do prédio da Prefeitura Municipal de São Simão, o procedimento de Inexigibilidade de licitação da Empresa **EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** em conformidade ao art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

Por ser verdade, firmamos o presente para os efeitos legais.

São Simão, Goiás, 29 de junho de 2020.

Glenea de Brito Costa
Diretora de Licitação



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DEPARTAMENTO: Departamento de Licitação

INEXIGIBILIDADE: 004/2020

OBJETO contratação de prestação de serviços advocatícios especializados na propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF, cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996.

Nº DO PROCESSO: 181/2020

CNPJ: 07.165.261/0001-00

RAZÃO SOCIAL: EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

FUNDAMENTO FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

JUSTIFICATIVA: A contratação dos serviços supracitados torna-se necessária, uma vez que no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal não possui advogado especializado com disponibilidade para execução dos serviços específicos na propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região.

RESPONSÁVEL PELA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Glenea de Brito Costa

CARGO: Diretora de Licitação

VALOR ESTIMADO: 142.098,00 (cento quarenta e dois mil, noventa e oito reais)

Glenea de Brito Costa
Diretora de Licitação



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que no dia 29 de junho de 2020, foi publicado no lugar de costume da Prefeitura Municipal de São Simão, em consonância com a Lei 8.666/93, o Extrato de Inexigibilidade de Licitação da prestação de serviços advocatícios especializados na propositura de medida judicial para cumprimento de sentença referente ao processo n. 005061627.1999.4.03.6100 da 19ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal - TRF – 3ª Região, São Paulo, visando a recuperação e recebimento de diferenças do FUNDEF cujo montante deverá ser apurado mediante elaboração e cálculos judiciais, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 9.424/1996, com a empresa **EDBERTO QUIRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.**

Por ser verdade, firmo a presente declaração com um só efeito.

São Simão – Goiás, 29 de junho de 2020.

Glenea de Brito Costa
Diretora de Licitação